



## À 2º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**Processo (Expediente) nº:** 10432/2021

**Parecer Técnico nº:** 406/2021 - CAENG

**SILVANERES MARTINS DA SILVA - CPF: 92623263191**, vem respeitosamente a presença da 2º Relatoria, em atenção ao despacho acerca do Parecer Técnico nº 406/2021 - CAENG, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA** acerca dos apontamentos, conforme passa a aduzir:

### DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Inicialmente, insta informar que em relação à Dispensa de Licitação nº 12/2021, cujo valor do contrato é R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a elaboração de Projetos Arquitetônicos e Complementares de um banheiro com área de 6,40m<sup>2</sup>, alega-se no Parecer Técnico que o valor dos Projetos está saindo por R\$ 937,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) o m<sup>2</sup> (metro quadrado).

Aduz ainda que Apesar da Câmara Municipal de Vereadores de Pium – TO apresentar três orçamentos de empresas, temos que levar em considerações que os valores estão acima dos valores praticados no mercado. Além disso, Utilizando como referência a tabela de honorários do Instituto Mineiro de Engenharia Civil verifica-se que o valor praticado no Contrato está com significativa discrepância, pois como se trata de um projeto de baixa complexidade, o valor total a ser cobrado por metro quadrado – Projeto Executivo de Arquitetura (R\$ 20,00/m<sup>2</sup>), Projeto Estrutural (R\$ 20,00/m<sup>2</sup>), Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão (R\$ 12,00/m<sup>2</sup>), Projeto de Instalações Hidráulicas, Sanitárias Pluviais e Gás (R\$ 12,00/m<sup>2</sup>) – seria aproximadamente de R\$ 64,00/m<sup>2</sup>. Dessa forma, há uma diferença em torno de R\$ 873,50 (oitocentos e setenta e três e cinquenta centavos).

Pois bem, insta informar que os valores praticados na Dispensa de Licitação 12/2021, encontra-se em consonância com a tabela de preços do CREA/TO, pois uma simples análise na aludida tabela é o suficiente para verificar tal fato. Ademais, a tabela que fora levada em



consideração para tais apontamentos (**Instituto Mineiro de Engenharia Civil**), possuem valores inferiores ao praticados pelo (**Conselho de Engenharia do Estado do Tocantins CREA/TO**), o que justifica a diferença de valores apontados no Parecer Técnico nº:406/2021 – CAENG.

Ademais, observa-se que uma empresa constituída desde 1990, que presta serviços para diversos Municípios do Estado do Tocantins, e mediante a busca de informações à época, foi e é conceituada para tal, iria nos propor uma proposta condizente com a realidade mercadológica ou até mesmo aquilo que é praticado, segundo o que preceitua o Conselho de Engenharia do Estado do Tocantins-CREA/TO, ao qual a mesma é registrada.

Reafirmamos que todo o procedimento de contratação foi fundamentado na Lei nº 8.666/93, considerando procedimento de pesquisa de preços acerca de valor médio para realização dos serviços em comento, onde 03 (três) orçamentos foram apresentados (anexos ao processo) e levando-se em consideração a proposta de menor valor apresentada pela empresa contratada, conforme documentos já encaminhados a esta Corte de Contas.

Além disso, esclarecemos que o compromisso da Presidência deste Legislativo Municipal à época, foi agir com a responsabilidade na aplicação do dinheiro público, foi prezar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, economicidade, entre outros, sempre balizado nas legislações vigentes que norteiam cada procedimento a ser realizado.

Quanto as alegações que as empresas que realizaram os orçamentos são de Palmas - TO e de Natividade -TO, no qual a empresa contrata foi FMS Engenharia, Arquitetura e Consultoria LTDA de Natividade -TO, entretanto, causa grande estranheza que nenhuma das empresas que participarão do levantamento são do próprio Município de Pium - TO, e fato que poderia diminuir os custos dos serviços. Passamos a esclarecer.

Primeiramente, insta informar que na cidade de Pium/TO, como em grande parte dos pequenos Municípios Tocantinenses, não existe empresas do ramo de Engenharia e Arquitetura habilitada para tal, onde até mesmo as Prefeituras destes Municípios de pequeno porte, buscam a contratação de empresas de outras cidades para a realização de tais serviços.

Desta feita, não consta nenhuma empresa do Município de Pium/TO que presta serviços de Engenharia, Arquitetura e Consultoria cadastrada no CREA/TO, o que por sua vez resta justificado o motivo da



ausência de empresas do Município de Pium participando do certame licitatório, ante a ausência nessa circunscrição.

Ademais, quanto a recomendação acerca da Dispensa de Licitação nº 12/2021, que seja cadastrada no SICAP-LCO, salientamos que o aludido procedimento já fora cadastrado e já se encontra disponível para análise junto ao SICAP-LCO.

Em relação à Dispensa de Licitação nº 15/2021, especialmente quanto as alegações de que não fora juntado ao sistema SICAP-LCO os projetos (arquitetônico, hidráulico, elétrico e estrutural), insta informar que todos os documentos pertinentes ao processo já se encontram inseridos no SICAP-LCO, com a devida correção nas informações e documentos pertinentes ao processo desde a sua fase de contratação até execução, para que assim venha permitir o devido acompanhamento por parte desta corte de contas, e assim a constatação da lisura processual fundamentada na legislação federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, comprovando mais uma vez, que jamais houve má fé, dolo, má gestão, ou interesse nenhum de trazer prejuízos ao erário público

Quanto ao relato que a Informação Complementar no Sistema do SICAP-LCO foi informada de maneira errada, e o procedimento deveria ter sido colocado com **“Obra” e não como “Permanente e consumo”**, salientamos que a denominação já fora alterada junto ao sistema SICAP-LCO, estando apta a ser analisada pela nobre corte.

Por derradeiro, ressaltamos que todos os documentos pertinentes aos referidos processos de dispensa de licitação foram devidamente anexados no sistema SICAP-LCO, estando à disposição desta nobre corte para análise.

Por fim, resta clarividente que tais apontamentos contidos no Parecer Técnico nº 406/2021 – CAENG, foram devidamente justificados, bem como, os documentos solicitados foram acostados no sistema SICAP-LCO, motivo pelo qual requer-se o **ARQUIVAMENTO** do presente **Processo de Expediente nº 10432/2021**, tudo por ser medida da mais pura e lúdima justiça

Na certeza do pronto atendimento, nos colocamos sempre a inteira disposição para todo e quaisquer esclarecimentos.



**DOS PEDIDOS**



Ante o exposto, requer o **ARQUIVAMENTO** do presente **Expediente nº 10432/2021**, vez que os apontamentos contidos no Parecer Técnico nº 406/2021 – CAENG, foram devidamente justificados, bem como, os documentos solicitados foram acostados no sistema SICAP-LCO, tudo por ser medida da mais pura e lidima justiça.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Pium, aos 08 de abril de 2022.

  
**SILVANERES MARTINS DA SILVA**  
Vereador